

# REGIMENTO

PARA

O ENSAYADOR DO OFFICIO DOS,

Ourives do ouro,& dos ourives do dito officio,

cada hum na parte que lhe tocar, na  
fôrma que no exordio deste

Regimento vay de-  
clarado.

**V**ENDOSE no Senado da Camerâ a Ley que S. Magestade foy servido mandar publicar em 4. de Agosto do anno de 1688. sobre se levâtar a moeda em a qual se declaraõ os quilates, dinheiros, & grãos que ha de ter o ouro , & a prata que os ourives lavrarem, ordenando o ditto Senhor que o Senado faça dar a fôrma, que lhe parecer mais conveniente, para que assim se execute fazendo S. Magestade a mesma recômendação ao Senado por Decreto de 6. do referido mes de Agosto. O que tudo attentamente considerado , & o mais qne o ditto Senhor ordena em seu Real Decreto , resolveo reprezentar a S. Magestade em Consulta de 6. de Settembro do mesmo anno que para se executar inviolavelmente o que na Ley se manda , era preciso que o Senado provesse douis officios de Ensayadores , elegendo para estas occupações hum Ourives do ouro, & outro da prata , pessoas de toda a verdade, & confiança , com a ciencia necessaria para cada hum delles pela parte que lhe tocar , examinar todas as pessoas , que os ourives de hú, & outro officio lavrare, apurando se té os quilates dinheiros, & grãos q na ley se especificão, & achádoas ajustadas em tudo , as marcassem, & estes occupasse em dias de sua vida , arbitrâdolhes o salario, q cada hum ha de levar das pessoas que examinarem , & marcarem , respeitando o trabalho & o tempo, que em o fazer haõ de gastar, impondolhés assim a elles, como a os outros ourives, as penas , q parecessem justas, para

A

que

que ... o tenor do castigo, nem os ourives r. sificasseis perissas, obrasseis, nem os Ensayadores as approvassem sem primor, a ver rem exactamente se tem os quilates, dinheiros, & grãos declarados na ley, com a qual Consulta foy Sua Magestade servido conformarle por resoluçao de 20. de Outubro do mesmo anno de 1688. em consideração do que, & do mais que na Consulta se expendeo, tornando-se a ver, & considerar no Senado este negocio com toda a ponderação necessaria precedendo todas aquellas diligencias que parecerão precisas para o intento tomando-se informações com pessoas intelligentes, & praticando officio de ourives do ouro mais peritos cõ toda a miudeza pela qualidade das pessas que se lavraõ, & difficuldades que se reprezentaráõ para haverem de ser todas marcadas depois de feitas varias conferencias sobre este particular em que se gastou muito tempo. Assentou o Senado vista a faculdade que o dito Senhor foy servido concederlhe fazer Regimento pelo qual se governem assim o Ensayador do ouro, como os ourives delle debaixo das penas nelle impostas, dando-se ao Ensayador neste Regimento Capitulo particular da forma em q̄ se ha de ensayar como tambem os ourives nas pessas que fizerem, ordenou este Regimento na forma seguinte.

## C A P. I.

**O** Ensayador do ouro ensayará as pessas do ouro que de novo se fizarem nesta Cidade, & seu termo, como tambem as que os ourives tiverem em suas logeas, & casas já feytas o qual exame fará por to que por ser este o que geralmente se practica em todos os Reynos.

## C A P. II.

**E** Porque se costumão fazer muitas pessas de ouro guarneidas de pedraria, perolas, aljofar por húa, & outra parte, ou esmaltadas pela mesma forma, como saõ joyas, brincos de orelhas, afogadores, cintilhos Habitós, & outras semelhantes em que não fica lugar para se marcarem, como tambem pessas de filigrana que pela sua miudeza, & finesa não podem ser marcadas, & para que o sejão e laminando-se se o ouro das ditas pessas tem os vinte quilates, & new na forma da ley referida

Exordio deste Regimento, se faz a declaraçāo no Capítulo se-  
gundo.

C A P. III.

P Ara boa observancia do que se aponta no Cap. 2. attendendo à  
difficultade que pode haver para se porem marcas nas joyas, brin-  
cos de orelhas, habitos guarneidos de pedraria, perolas aljofar por  
humas, & outra parte, ou esmaltadas pela mesma fórmā; & pessas de fili-  
grana, nas quaes naõ haja lugar capaz de se lhe imprimirem as marcas,  
& estas taes pessas se possaõ fazer, & obrar com toda a perfeição sem  
defeyto que se note, & por falta das marcas se naõ possa viciar o ouro  
dellas, & tenha averiguaçāo este dano. Se ordena que da publicaçāo  
deste Regimento em diante qualquer ourives do ouro que obrar algūa  
das pessas declaradas neste Capitulo (ainda que lha mande fazer pessoa  
particular de qualquer qualidāde, estado, & condiçāo que seja, & que  
para a obrar lhe dé o ouro) serà obrigado tanto que acabar algūa das di-  
tas pessas levala logo ao Ensayador para que a ensaye na fórmā que se  
declara no Cap. 1. & achando que tem o ouro della os vinte quilates, &  
meyo que a ley ordena, em sinal de aprovaçāo, em lugar da marca que  
lhe havia de pôr no livro que em seu poder ha de ter numerado, & ru-  
bricado pelo Vereador do pelouro da Almotaceria, fará hū termo em  
que declare o nome do ourives que lhe apresentou a dita pessa para en-  
sayar, o dia, mes, & anno em que o fez, qualidāde, & pezo della, fórmā  
em que está lavrada com tantas, & taes pedras, declaraçāo do esmalte,  
que com o feitio val tāto, pouco mais, ou menos, & em sinal de aprova-  
çāo fez o dito termo que assiuou cō o mesmo ourives cujos sinaes fica-  
rão servindo pelas marcas que cada hum delles havia de pôr na tal pessa  
na fórmā que se declara neste Regimento, & feyto o dito termo passará  
logo com o teor delle hūa certidão da sua letra, & sinal, accuzando as  
folhas do livro em que fica lançado que entregará ao dito ourives para  
quando a vender a dar à pessoa que lha comprar, ou aquem lha mandou  
fazer para que no caso que em algum tempo se ache que o ouro da di-  
ta pessa não tem os vinte quilates, & meyo da ley, se proceder contra hū,  
& outro com as penas declaradas no Cap. 11. deste Regimento, & do  
mesmo modo achado-se nas lojeas, ou caças dos ditos ourives algūa das  
pessas referidas sem a certidão de que se fas mençaõ, se procederá con-  
tra elles cō as penas, cōminadas no Cap. 15. do mesmo Regimento pe-

la maneira, & com a distincção que nelle se aponta.

#### C A P. IV.

**E** Porque naõ haja pessa algúia que os ourives do ouro obrem q̄ naõ seja ensayada, & marcada, & os cordões meudos de ouro , & outras semelhantes pessas que pela sua iniudeza naõ tenhão sitio capaz em que lhe possaõ imprimir as marcas, para que se lhe ponhão se soldará em cada huma destas pessas h̄ta chapinha de ouro pendente em que possaõ caber as ditas marcas por naõ haver nas taes pessas com a chapinha soldada o defeito que se considera nas expressadas no Cap. 3. & os ditos ourives as naõ poderaõ obrar em outra forma.

#### C A P. V.

**E** Porque os os ourives naõ experimêtem algum danõ por dolo dos Vazadores a quem dão o ouro para o vazarem moldarem , & fundirem viciando-o, & falsificando-o. Todas as vezes que os ditos ourives ouverem de entregar barras de ouro aos Vazadores para o effeyto referido porão a sua marca em cada huma das ditas barras, & as levarão ao Ensayador para as ensayar; & achando que o ouro dellas tem os quilates da ley as marcará com a sua marca de Ensayador , & nesta forma farão a entrega aos Vazadores, & quando estes a fizerem aos ourives danos do ouro das pessas vazadas em tosco que delle resultou, ou fundido reduzido a chapa, ou fio para averiguaçāo da verdade , irão com as taes pessas, & ouro fundido em companhia dos ourives a casa do Ensayedor para ensayar tudo em prezença de ambos, examinando se tem o ouro os quilates com que lhe foi entregue, & os ourives seraõ obrigados todas as vezes que ouverem de mádar ensayar ouro para darem aos Vazadores, fazerlho a saber para que querendo assistir ao ensayo o possaõ fazer, & se evitar qualquer duvida que por sua parte possa haver.

#### C A P. VI.

**T** Odas as pessas que o Ensayador receber para ensayar , & aprovar, seraõ marcadas pelos ourives que as obrarem com as suas marcas

cas, que procurarão se jão muito sutis a respeito das pessas meudas que comumente se lavraõ para que mais facilmente se possaõ marcar, & ditas marcas serão registadas no Senado da Camara em ordem a se não mudar a forma dellas, & sendo caso que algum ourives leve algúia pessa para ser ensayada se levar a sua marca a não aceitara, antes lhe ordenará lha vá pór tomando em lembrança em hum livro que para o tal efeito terá numerado, & rubricado pelo Vereador do pilouro da Alfaiatareria nome do ourives que apresentou a pessa sem sua marca, pezo, & qualidade della na qual lembrança assinaraõ os ourives donos das ditas pessas (com declaraçao que se não comprehendem nestas as expressadas no Cap. 3. que não hão de ser marcadas) para que nõ caso que não torné cõ ellas marcadas ao ensayo, se lhes pedir a rasaõ porque o não fizeraõ, & serem castigados com as penas que parecer por faltarem ao disposto neste Capitulo.

## C A P . VII.

**D**epois de recebidas as pessas pelo Ensayador fará nellas o ensayo na forma que se declara no primeyro Cap. deste Regimento, & achando que alguma dellas não tem o ouro vinte quilates, & meyo que deve ter na forma da ley (para o que fará o ensayo em cada huma das ditas pessas nas partes que lhe parecer necessario) chamará ao ourives q̄ obrou a tal pessa, & lhe mostrará como não tem o ouro della os quillates declarados na ley, & reconhecendo o ourives a falta lhe quebrará logo a pessa em sua presença entregandolha para q̄ a torne a fundir, & no caso que o ourives não queira reconhecer a diminuição que achar nos quilates do ouro irá com elle á casa da moeda aonde em presença do Ensayador della João de Andrade, ou de quem seu Cargo servir toruará a ensayar a pessa duvidada, & achado o dito Ensayador, que a duvida do Ensayador da Cidade he verdadeira, se quebrará logo a pessa na forma que neste Capitulo se declara, & julgando que a duvida não he ajustada por ter ouro da tal pessa os vinte quilates, & meyo q̄ a ley manda, marcará o Ensayador a dita pessa, & juntamente o dito João de Andrade, ou quem seu cargo servir cõ a marca com que ha de marcar as pessas de ouro obradas pelo Ensayador da Cidade em sinal q̄ elle foy o que aprovado a pessa duvidada, & a mesma forma se terá cõ as pessas que forem a ensayar, que não hão de ser marcadas, se não por cer-

t dão como se especificano Cap. 3. deste Regimento.

### C A P. VIII.

**A**s pessas que o Ensayador achar depois de ensayadas que o ouro delas tem os vinte quilates , & meyo da ley em sinal de aprovaçāo , marcará com a marca particullar que ha de ter de Ensayador , na qual estará a letra I. circnlada com huma diviza que elle eleger , & esta marca será registada no Senado para que se naõ possa mudar em tempo algum:

### C A P. IX.

**E**vará o Ensayador de ensayar .& marcar qualquer cordaõ de ouro o valor de hum grão de ouro de vinte , & dous quilates , & de hum collar,dous grãos,& meyo de ouro de vinte,& dous quilates , & de todas as mais pessas o valor de meyo grão de ouro de ditos quilates , & neste numero entraraõ as pessas nomeadas no Cap. 3. deste Regimento, que hão de ter por marca as Certidões que no mesmo Capitulo se apótaõ , & tambem haverá o mesmo das barras de ouro q̄ ensayar,& marcar ; & o mesmo sallario levará pela maneira referida das pessas que áchar naõ tem os vinte quilates , & meyo da ley ; & quebrar os quaes sellarios lhe pagaraõ os ourives que obrarem as taes pessas.

### C A P. X.

**E**Porque os ourives do ouro por causa de húa Concordata que entre elles,& os ourives da prata ouve , que se julgou por sentença , & se lançou no Regimento do seu officio podem obrar , & lavrar varias pessas de prata,como com effeyto obraõ , & a qualidade,& diversidade delas, estão todas declaradas , & especificadas no termo da dica concordata,se naõ nomeaõ neste Capitulo,havédo-se nelle por nomeadas,assim,& da maueira que o estão na Concordata ; as quaes pessas se rão tambem ensayadas,& marcadas pelo Ensayador do officio dos ourives do ouro;com declaraçāo,qne o ensayo destas pessas de prata o fará por burillada na mesma fórmā que o fas o Ensayador da prata , & os ourives

225  
215

ourives obrarão as ditas peças de maneira que haja lugar em cada húa  
della de se lhe porem as marcas como se ha de fazer nas de ouro, excep-  
tuando as declaradas no Cap. 3. que não hão de ser marcadas pelas ra-  
sões ponderadas no dito Capítulo, & em lugar das marcas ha de haver  
a certidão mencionada no mesmo Capítulo, o que tudo obrarão debai-  
xo das mesmas penas que lhes saõ impostas neste Regimento.

### C A P. XI.

**A** Chando se em algum tempo por ensayo de toque q o Ensaya-  
dor aprohou algúia pessa marcando-a, como tambem as nomea-  
das no Capítulo terceyro pelo modo que nelle se relata não têdo o ou-  
ro della os vinte quilates, & meyo declarados na ley incorrerà nas penas  
conteudas, & declaradas na Ordenação do Reyno lib. 5. tit. 56. §. 4. &  
com as mesmas serà punido o ourives que fes a tal pessa; & bem assim  
será castigado com as penas da dita ley achando-se em algum tépo por  
ensayo de burilada que marcou, & aprovou algúia das peças especifica-  
das no Capítulo decimo deste Regimento pela maneira que nelle se aponta  
sendo inferior a prata della no valor dos dez dinheyros, & seis  
grãos da ley, & o mesmo castigo se executará no ourives que obrou a tal  
pessa.

### C A P. XII.

**S** Erá obrigado o Ensayador a ensinar até o numero de seis ourives  
do ouro a ensayar, os quaes nomerá o Senado, o que assim se orde-  
na para que haja pessoas scientes a esta Arte, & nos impedimentos do  
Ensayador se possa nomear pessoa que saiba fazer os ditos ensayos, co-  
mo tambem quando se tornar a prover este officio na falta do proprie-  
tario nomeado: Com declaração que achado-se por sua morte com fi-  
lho capaz pela ciencia de Ensayador para ocupar este officio, prefirirá  
aos mais, sendo igual com elles na ciencia, se fará nelle o proviméto, & o  
mesmo se praticará com os mais Ensayadores que sucederem na pro-  
priedade deste officio.

## C A P. XIII.

**A**S pessas de ouro que o ourives Ensayador fizer marcará com a marca propria que ha de ter como os mais ourives , a qual será registada no Senado para que naõ possa haver nella mudança , & tanto que a cabar qualquer pessa a marcará com a dita marca , & a levará ao Ensayador da moeda Joaõ de Andrade, ou a quem seu cargo servir para a ensayar na mesma forma em que o Ensayador o ha de fazer nas pessas dos mais ourives, como neste Regimento se declara cō advertencia que a marca que o Ensayador Joaõ de Andrade, ou quem seu cargo servir ha de ter para marcar as pessas do ourives Ensayador, ha de ler a letra I. da dita marca circulada com diversa deviza da do ourives Ensayador que ficará no arbitrio do dito Joaõ de Andrade , & tambem será registada no Senado, para que naõ possa alterarse pelo tempo adiante; & levará das pessas que ensayar , & marçar ao dito ourives o mesmo sallario que se declara no Capitulo nono deste Regimēto, que o Ensayador ha de haver, & no caso q̄ succeda acharem se algūas pessas obradas pelo ourives Ensayador, depois de marcadas pelo dito Joaõ de Andrade ; ou quē seu cargo servir q̄ o ouro dellas não tenha os yinte quilates , & meyo da ley incorrerá nas mesmas penas impostas ao Ensayador ourives, na forma q̄ se declara no Cap. 11. deste Regimento, & tambē o ourives Ensayador q̄ obrou a pessa , & do mesmo modo nas de prata como no dito Cap. se apóta; & para que se evitem dūvidas , & seja castigado o que delinquir, & se ordena q̄ a pessoa q̄ na casa da moeda servir de Ensayador dellas nas auzēcias, & impedimētos do Ensayador Joaõ de Andrade tenha este tal servētuario sua marca particular , na qual estará a letra R. circulada cō hūa diviza q̄ elle eleger sēdo diversa da do Ensayador ourives, & da do Ensayador Joaõ de Andrade q̄ tambem será registada no Senado para que não tenha mudança pelo discurso do tempo , & se saiba com toda a clareza, & legalidade, os Ensayadores que marcáraõ, & aprováraõ as pessas obradas pelo ourives Ensayador para se proceder contra qualquer delles , quando succeda o caso expressado neste Capitulo.

## C A P. XIV.

**T**Anto que os ourives acabarem de fazer quaquer pessas as marcarão logo com as suas marcas , & as levārão , & entregaraõ a Ensayador

226

Ensayador para as ensayar, & marcar na forma que nos Capitulos deste Regimento vay declarado, o que tambem se praticará com as pessoas que fizem para quaisquer pessoas particulares que não hajão de vendas suas logeas, ainda que para as obrarem lhe dem o ouro, & a prata;

### C A P. XV.

**Q**ualquer ourives que na sua logea, ou caza lhe for achada algúia pessa de ouro, ou prata das que pela concordata podem obrar sem estarem marcadas pelo Ensayador, & aprovadas por elle as que não hão de ter marca com a certidão declaradas no Cap. 3. se farà logo nelas, ensayo, & achando-se que as de ouro tem os quilates da ley, & as de prata os dinheiros, & gráos, pagará dez cruzados em pena de não observar o disposto neste Regimento, & não tendo as taes pessoas os quilates dinheiros, & gráos as perderão, & ferá a metade para os denunciantes, & outra para as despezas do Senado, & estará trinta dias na Cadea, & pagará vinte cruzados que ferão aplicados na mesma forma.

### C A P. XVI.

**P**ara melhor se averiguar se os ourives tem nas suas logeas, & casas algúias das pessoas referidas nos Capitulos deste Regimento sem estarem marcadas pelo Ensayador, & aprovadas com a sua certidão as que não hão de ter marcas nomeadas no Capítulo 3. o Senado lhes manda dar busca em suas casas todas as vezes que lhe parecer, ou lhe for requerido pelo Ensayador, tudo na forma da resoluçao de Sua Magestade de treze de Agosto de mil, & seis centos outenta, & nove em consulta do Senado de treze de Julho do dito anno.

### C A P. XVII.

**P**rovando-se que algú dos ourives falsificou, ou viciou por modo algum a marca do Ensayador, ou a letra, & sinal das certidões que ha de passar na forma que se ordena no Capitulo 3. ou qualquer das marcas

marcas dos ourives, ou para se fazer deu conselho, ajuda, ou favor; terá castigado com as penas declaradas na ordenação do Reyno lib. 5. tit. 2. §. 1.

## C A P. XVIII.

**N**Enhum ourives venderá pessa alguma de ouro, nem de prata das que podem obrar, declaradas neste Regimento, de qualquer peso que seja, sem ser marcada pelo Ensayador, ou aprovada com a sua certidão a que não ha de ter marca, & fazendo o contrario, achando-se que o ouro da pessa vendida tem os vinte quilates, & meyo da ley, & a pessa de prata os dez dinheyros, & seis grãos, será prezo, & estará trinta dias na cadea, & pagará vinte cruzados amerade para o denunciante, & outra para as obras da Cidade, & será a pessa marcada pelo Ensayador; & naõ tendo as taes pessas os quilates, dinheyros, & grãos declarados na dita ley, será castigado com as penas conteudas na ordenação do Reyno lib. 5. tit. 5. §. 4.

## C A P. XIX.

**T**Anto que o livro em que o Ensayador ha de estéder os termos das pessas que naõ haõ de ter marca (como se dispõem no Capitulo 3. deste Regimento) estiver de todo escrito o tratá ao Senado para se lhe mandar dar outro, & o que trouxer se entregue ao Escrivão da Camera para o ter em boa guarda, & constar em todo o tempo dos termos que nelle estão escritos, & se poderem conferir as certidões, quando seja necessário para averiguacão da verdade, & da dita entrega lhe dará recibo o mesmo Escrivaõ da Camera para sua guarda.

## C A P. XX.

**Q** Sourives em todas as matérias tocantes ao ensayo, respeitarão, & obedecerão ao Ensayador da mesma maneira que saõ obrigados a fazelo ao Juizes do Officio na forma do seu Regimento, & naõ o fazendo

22

22

fazer do assim, mandará fazer autos delles; como o fazem os Juízes d'officio, para serem castigados com as mesmas penas; & chamará o Escrivão d'esses Juízes para lhe mandar fazer os taes autos, que será obrigado a vir ao seu chamado para este efeito. Francisco da Cruz Godinho o fez em Lisboa a 10. de Março de 1693. Antonio Rebello o escrever.

P. Dom Francisco de Souza.

Sebastião Ruiz de Barros.

Antonio Marchão Themudo.

Francisco Pereyra de Viveiros.

Manoel Lopes.

Antonio da Costa Novais.

Domingos Nogueira de Araujo.

Miguel de Mello.

Antonio Duarte.

Antonio Alvares.

## L I S B O A.



Na Officina de MIGUEL MANESCAL;

Impressor do Senado da Camera.

Anno M.D.C.XCIII.

*Com todas as licenças necessarias.*

YNUO MD CXCIII.  
Imperialio de Segundo de Gómez  
VNGOGHINS de MIGUEL MANGAEL

Casa de la Reyna en la villa de Lima.